

COMO O IDOSO PODE EXERCER A CIDADANIA FRENTE À INEFICÁCIA DAS LEIS QUE PREVÊM OS SEUS DIREITOS ?

Caroline Morais Kunzler

Resumo: O texto aponta como prováveis causas da existência de leis ineficazes problemas que podem ser identificados no âmbito dos poderes legislativo e executivo. A lei muitas vezes não consegue eliminar a desigualdade substancial que existe em diversos segmentos de nossa sociedade. O idoso faz parte de uma minoria discriminada que enfrenta o problema da ineficácia das leis que lhes reconhecem direitos. Despertar uma consciência de cidadania, onde o cidadão é sujeito de direitos e não um mero sujeito, é o caminho para que a lei seja elaborada e aplicada de forma mais eficaz. As organizações não-governamentais e os movimentos sociais desempenham um papel importante para alcançar este objetivo.

Palavras-chave: cidadania; ineficácia da lei; idoso; legislador; administração pública.

Introdução

Imagine-se que um estrangeiro, sem a menor noção acerca da realidade social brasileira, leia o art. 7º, inciso IV da nossa Constituição Federal. Com base nessa leitura, pressuporá que o salário mínimo é satisfatório visto que “capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social”. No entanto, o trabalhador brasileiro que recebe um salário mínimo não consegue suprir todas as necessidades apontadas. Essa situação ilustra a ineficácia de algumas leis, que na prática não são cumpridas;

ficando apenas no campo da idealização. Pode-se dizer que aquele que é atingido pelo problema da ineficácia da lei é um sujeito potencial de direito, pois não pode exercê-lo imediatamente, a despeito da garantia legal. Os idosos estão entre os sujeitos potenciais de direito, pois têm amplos direitos, previstos na lei 8.842/94 que instituiu a política nacional do idoso, mas vivenciam uma realidade social de grandes dificuldades, que tende a se agravar com o aumento da expectativa de vida. Até 2025 estima-se um crescimento de 8,9% para 15,9% da população idosa na América Latina. Assim, o número de pessoas, com mais de sessenta anos, saltará de 38 milhões para 98 milhões. No Brasil, o aumento será de 2,7% para 14,7%, passando de décima sexta nação em número absoluto de idosos para a sexta nação (Comissão de cidadania e Direitos Humanos, 2000).

A lei é um instrumento que serve para anunciar um direito, sendo sua fonte imediata. Teoricamente basta a lei ser válida, ou seja, revestir-se de todos os elementos que lhe são essenciais, e entrar em vigência para ser eficaz. Mas nem sempre uma lei válida terá eficácia, em outras palavras, produzirá os efeitos desejados, alcançará seus objetivos. A ineficácia é fruto da não aplicação da lei, do desuso; costuma-se dizer, então, que “a lei não pegou”. As prováveis causas dessa ineficácia serão em seguida levantadas e analisadas separadamente, atribuindo responsabilidades específicas ao legislador e ao administrador. Em seguida, serão estudadas as consequências dessa ineficácia para o idoso e quais as perspectivas deste cidadão frente a essa questão.

1. Causas da ineficácia da lei

1.1 Quando o responsável pela ineficácia é o legislador

O legislador precisa estar em sintonia com a realidade social, estar atento às mudanças que ocorrem na sociedade para criar leis eficazes. Deve ajustar as leis aos fatos novos, pois a lei

é estática enquanto que a sociedade é dinâmica; se o legislador não faz essa atualização, o resultado são inúmeras leis que, apesar de válidas, são totalmente absoletas e apenas fazem volume no ordenamento jurídico.

A opinião pública, desde que não manipulada, vem desempenhar um papel fundamental no trabalho de percepção do legislador, mostrando as questões relevantes que precisam ser disciplinadas. Observe-se que a opinião pública não é o somatório de opiniões individuais, ou de apenas alguns, mas uma tendência geral, produto de influências recíprocas entre as pessoas de forma direta ou indireta.

Se de fato o poder emana do povo, este deve ser efetivamente respresentado no parlamento. Mas o que é representação? Existem três modelos de de representação política. O primeiro é a delegação, onde o representante é privado de iniciativa e autonomia, não passando de um mero executor dos representados. O segundo modelo é chamado de confiança ou modelo fiduciário, onde o representante tem autonomia e sua ação é orientada por sua percepção do que seja do interesse dos representados. E o terceiro é o modelo “espelho” ou de representatividade sociológica, ou seja, o organismo representativo é um microcosmos que reproduz fielmente as características do corpo político. Cotta (1983:1104) não aconselha a aplicação de um modelo apenas, mas a conjugação dos três. Assim, o primeiro garante um certo grau de controle dos cidadãos sobre o poder político, o segundo confere uma margem de manobra (de autonomia) necessária, e o terceiro dá legitimidade e credibilidade à representação, uma vez que determinado grupo se identifica com as características pessoais de um representante e sente-se “presente” na organização política. É importante ter consciência de que o processo legislativo não é composto exclusivamente pelos legisladores e seus assessores. Também influenciam neste processo atores não-estatais que lutam, cada um deles, por interesses próprios, muitas vezes opostos entre si: são os grupos de interesse. Atores estatais

e os grupos de interesse formam uma rede de política, onde todos são interdependentes. O legislador, ao deparar-se com um assunto específico, para o qual não tem formação, precisa da assistência de especialistas. “Essa ‘assistência’ é um dos recursos mais eficazes de que usam os grupos de interesse que gentilmente põem à disposição dos parlamentares os dados que lhes justificam as teses, omitindo ou desfigurando os que as contrariam” (Ferreira Filho, 1995:132). Essa tendenciosa assistência tem maiores chances de vingar, sobretudo, perante àqueles parlamentares despreparados que têm acesso ao parlamento, já que basta não ser analfabeto e ter idade mínima de acordo com o cargo pretendido para se candidatar (Constituição Federal, art. 14, inciso VI e parágrafo 4º). Nesta complexa fase de deliberação da lei é possível – e provável – que se perca o foco no interesse público. Quanto mais a lei se afasta do interesse público durante o processo legislativo, maior a probabilidade de ser ineficaz.

Mas não se pode negar a existência de leis boas, que se fossem aplicadas trariam excelentes resultados para a sociedade. Acontece que o costume de reformar leis sucessivamente ao invés de aplicá-las, acaba por torná-las ineficazes. “E quando a lei é aprovada e nada faz acontecer, em vez de se discutir o que fazer para dar-lhe execução, os legisladores se reúnem e aprovam outra lei” (Cavalieri, 2000:93).

1.2 A irresponsabilidade da Administração

Outra razão de leis boas não serem aplicadas é falta de regulamentação de um dispositivo da Constituição por uma norma infra-constitucional, por exemplo. Assim, leis boas são ineficazes na medida em que não têm aplicação imediata e dependem de regulamentação. Essa regulamentação, às vezes, cabe ao Poder Legislativo e, outras vezes, ao Poder Executivo.

Na primeira hipótese, a Administração Pública fica impedida de aplicar a lei porque o Poder Legislativo ainda não

criou outra lei que a regulamente. Flickinger menciona a limitação do Estado pelos procedimentos legais. “O Estado, ele mesmo, é obrigado a respeitar as definições legais, restringindo-se no seu agir àquele espaço a ele concedido pelo legislador” (1998:207). Em um Estado de Direito como o nosso, a ação do poder público deve ser pautada pela lei; se esta ainda não está pronta para ser aplicada pois, depende de regulamentação, o poder público não pode agir, sob pena de ilegalidade.

Na segunda hipótese, ou seja, quando a regulamentação depende do próprio Poder Executivo, de acordo com Cruet (1939:84), há uma espécie de interpretação da lei e o regulamento não deixa de ser um complemento desta, principalmente quando se trata de uma lei vaga ou lacunosa. A Administração não é tão limitada quanto parece, sobretudo quando a lei não fixa prazo para que o Executivo a regulamente, o que faz com que o mesmo autor mais adiante conclua que, neste caso, a administração é relativamente independente da legalidade.

Quando a lei é de aplicação imediata, não precisa ser regulamentada nem por outra lei, nem por decreto. Acontece que a falta de aplicação da lei torna-a ineficaz, a despeito de continuar válida. “Mas, desde que se pretende despertar a lei de um sono prolongado, vê-se que ela se tornou inaplicável, a força de não ser aplicada” (Cruet, 1939:86).

De encontro a este posicionamento está a observação de Scuro de que os direitos fundamentais são afirmados como objetivos e não como obrigações (1999:189). O Estado tem um discurso benevolente e cheio de boas intenções, mas não se compromete, não se obriga a executar.

Como explicar a inércia do Poder Executivo na aplicação das leis que não dependem de regulamentação ou que já foram regulamentadas? Meirelles, na sua obra “Direito Administrativo Brasileiro”, afirma que “até mesmo nas chamadas atividades discricionárias o administrador público fica sujeito às prescrições legais quanto a competência, finalidade e

forma, só se movendo com liberdade na estreita faixa da conveniência e oportunidade administrativas” (1995:93).

A “estreita” faixa em que a administração detém liberdade para agir de acordo com seus próprios critérios de conveniência e oportunidade não é tão estreita assim; na verdade se trata de uma brecha legal que legitima a inércia do Poder Público. O Judiciário pode anular ou reformar atos administrativos e determinar indenizações aos prejudicados, mas não pode obrigar a administração a agir, nem proceder por ela. No item seguinte, serão apresentadas as tentativas de Weber e Bresser Pereira para tornar a Administração Pública mais eficiente, o que automaticamente implicaria no combate à inércia na execução das leis.

1.3 Burocracia e Reforma Gerencial

Burocracia e reforma gerencial estão ligadas ao conceito de organização. Scott (1994) define o que é organização para este sistema racional: “Uma organização é uma coletividade orientada para atingir fins relativamente específicos que apresenta uma estrutura social relativamente formalizada”. E mais adiante acrescenta: “Segundo a perspectiva do sistema racional, as organizações são instrumentos designados para o objetivo de atingir determinados fins”. Importa salientar que a racionalidade para este sistema reside nos meios e não nos fins, podendo estes serem até mesmo absurdos. A burocracia desenvolveu-se com a modernidade e foi idealizada por Max Weber, enquanto que a Reforma Gerencial é da autoria de Luiz Carlos Bresser Pereira. Ambas inserem-se no sistema racional de organização, onde são empregados racionalmente os meios para atingirem-se os fins desejados, que, em última análise, é a eficiência da máquina estatal. Essa pressupõe uma legislação sem lacunas para Weber, onde tudo deve estar previsto e atrelado às normas. De modo diverso, para Bresser Perereira, a norma não

seria tão restrita, deixando uma margem à ação discricionária do governo.

A burocracia de Weber tem como principais características a permanente disponibilidade do funcionário, a hierarquia dos cargos, a especialidade profissional, a regularidade, a impessoalidade, a normatização, a previsibilidade, a fiscalização e a eficiência. A burocracia socializa o poder, no sentido de que todos os cidadãos têm acesso a ele. Tem-se através dela a tentativa de acabar com o patrimonialismo que vigorava oficialmente no regime monárquico e atualmente vigora no Brasil ainda que, em tese, seja repudiado. Weber preconiza que “os dinheiros e equipamento público estão divorciados da propriedade privada da autoridade” (1982:230).

Bresser Pereira propõe a reforma gerencial da administração pública que não elimina a burocracia, mas a engloba e flexibiliza. Na verdade, Bresser critica severamente a burocracia ao dizer que ela é lenta, cara, pouco ou nada orientada para a demanda dos cidadãos, autoreferida e com controle rígido dos procedimentos administrativos. Em contrapartida a Reforma Gerencial caracteriza-se pela descentralização política e administrativa, organização com poucos níveis hierárquicos, controle posterior dos atos administrativos pelos resultados, administração voltada para o atendimento do cidadão.

Os dois modelos de administração têm qualidades que teoricamente impediriam a ineficácia da lei. A impessoalidade da burocracia, por exemplo, evitaria a omissão do Estado em aplicar uma lei que favorecesse grupos sociais minoritários e sem poder na sociedade, ao passo que a Reforma Gerencial, com a descentralização administrava, possibilitaria a autoridade administrativa identificar quais as demandas sociais mais urgentes, através do contato próximo com a comunidade. Entretanto, estes modelos não tiveram êxito na realidade brasileira, podendo ser apontado como causas a corrupção, a cultura do patrimonialismo que ainda subsiste e a interferência de interesses outros desvinculados do interesse público.

2. O problema da ineficácia da lei aplicado ao idoso

2.1 A minoria dos idosos

O aumento do número de idosos tem ameaçado os interesses da maioria, composta de crianças, jovens e adultos. Um dos instrumentos para manter a posição vantajosa nesta relação de poder é a lei. A reação do grupo de idosos, que tende a aumentar a cada ano, é contida por leis que conferem direitos. A lei serve como paralizante, ao menos por um tempo, tempo este necessário para que o idoso se dê conta de que seus direitos não saem do papel. Diante desta constatação, cabe ao “beneficiado” legalmente resignar-se ou lutar para que seus direitos sejam efetivados, enxergando-se como cidadão. “Cidadania é direito a ter direitos” (Vieira, 1997). E direitos não faltam no nosso ordenamento jurídico, Ulysses Guimarães chegou a chamar a Constituição Federal de “Constituição Cidadã”, por conta dos direitos fundamentais e sociais nela previstos.

Se cidadania é direito a ter direitos, podemos dizer que significa ter o direito à eficácia da lei, em outras palavras, fazer valer o princípio da legalidade. Todos, maiorias e minorias, devem obediência à lei. No entanto, na concepção de Arruda (1997: 74), que classifica a legalidade em sonogada, relida e negada; este princípio tem sido relativizado. A legalidade sonogada se dá através da norma sem efetividade social ilustrada pelos dispositivos constitucionais sem eficácia. A legalidade relida é fruto do diálogo entre as esferas institucionais que trabalham com a interpretação da lei que, no entanto, não alcançou a homogeneidade pretendida. Finalmente a legalidade negada diz respeito à exclusão dos grupos sociais minoritários que estão “residualmente fora da legalidade”.

Marcelo Neves (1996) também considera relativo o princípio da legalidade, mas discorda da definição de legalidade negada. Para ele, as minorias não estão excluídas da legalidade porque elas são submetidas às retrições e punições legais. Os cidadãos que compõem as minorias são chamados por este autor de “subcidadão” ou “subintegrados”, ou seja, aqueles que não têm condições reais de exercer os direitos fundamentais constitucionalmente declarados, mas não estão livres do rigor da lei.

Por outro lado, os “sobrecidadãos” ou “sobreintegrados” são aqueles que fazem parte de grupos privilegiados contrapostos às massas de subintegrados.¹ Para os sobreintegrados a legalidade é observada somente quando lhes convém. É por isso que a Constituição é reduzida a uma espécie de “oferta que, conforme a eventual constelação de interesses, será usada, desusada ou abusada por eles” (Neves, 1996:102).

Subintegrados e sobreintegrados ilustram com clareza a relação de desigualdade entre a lei e seus destinatários. Mas a própria Constituição diz que todos são iguais perante a lei (art. 5º). É preciso distinguir, então, igualdade formal de igualdade substancial. De acordo com a primeira, o idoso é igual ao jovem, mas de acordo com a segunda, é desigual. Uma pessoa com sessenta anos, segundo a lei, tem as mesmas oportunidades de um jovem com 20 anos, mas não resta dúvida de que o jovem tem a preferência, senão a exclusividade, no mercado de trabalho. Levando em consideração a igualdade formal, pode-se afirmar que “o Direito é uma organização das desigualdades” (Cruet, 1939: 141). O Estado, diante da desigualdade fática, pode abster-se, deixando-a entregue às “leis de mercado”. É o Estado Liberal. Ou pode intervir limitando a autonomia privada e protegendo os mais fracos nas relações sociais. É, então, o Estado de bem-estar social.

2.2 O idoso como adversário

O Estado deve fazer a sua parte na tentativa de diminuir as desigualdades sociais. Mas isto não quer dizer que as minorias possam esperar passivamente pelos resultados. Ao contrário, devem entrar para o debate político em busca de seus direitos. O direito de participar deste debate faz parte da essência da democracia. O fato de a democracia adotar o princípio de que a maioria sempre tem razão, evita a “tirania de uma minoria” (no singular) de privilegiados. Mas, por outro lado, contém o risco da “tirania da maioria” sobre os interesses das minorias (no plural) de discriminados. A “tirania da maioria” ocorre quando o direito de oposição é banido. A solução parece ser o “princípio da maioria limitada”, que delimita e modera as forças, evitando que elas pertençam somente à maioria ou às minorias (Sartori, 1994:189).

Relacionado ao princípio da maioria limitada está o conceito de agonismo, que é a disputa entre adversários que respeitam o direito de defesa das idéias de cada um. “Isso significa que no interior da comunidade política não se verá no oponente um inimigo a abater, mas um adversário de legítima existência ao qual se deve tolerar” (Mouffe, 2002:1). Neste contexto é permitido criticar o conteúdo do discurso, não a sua existência. “O princípio agônico da possibilidade de identidades plurais enunciares suas demandas é fundamental para o avanço de políticas sociais de inclusão de diferenças” (Mendonça, 2002).

Em busca da eficácia dos direitos, a sociedade se articula em movimentos sociais e organizações não governamentais (ONGs).ⁱⁱ O grupo dos idosos, no entanto, ainda está reticente comparado às demais minorias. Basta ver a grande quantidade de ONGs que existem em defesa da cidadania das mulheres e negros comparada à pequena quantidade das ONGs em defesa dos idosos.

A situação precária a que estão sujeitos os idosos em asilos, constatada através da pesquisa feita pela Equipe de Vigilância em Serviços de Saúde da Secretaria Municipal de

Saúde de Porto Alegre (Comissão de cidadania e direitos humanos,1999), é contrastante com o direito à dignidade do idoso previsto na Declaração dos Direitos, na nossa Constituição Federal e em leis infra-constitucionais. Os resultados foram os seguintes: 76% dos estabelecimentos não tinham alvará de licença da saúde, 82% não tinham profissionais da área da saúde de modo ininterrupto nos seus quadros funcionais e 61% não atenderam ao requisito de higiene, conservação e manutenção.

Para reverter esta situação, o idoso precisa acreditar que a sua participação atuante no processo de deliberação das leis e implementação de políticas públicas faz diferença, que ele continua sendo um cidadão que tem direitos como todos os outros. Talvez o fato de muitos idosos não exercerem uma atividade rentável e produtiva para a sociedade faça com que se sintam sem permissão à voz. Mas este quadro está mudando. Devido às dificuldades financeiras e à aposentadoria insuficiente para manter-se, o idoso permanece trabalhando. O aumento da expectativa de vida também faz com que a pessoa acima de sessenta anos se questione se quer continuar produzindo ou se quer passar os próximos vinte, trinta anos na inatividade. “É que o paradigma do ‘envelhecimento saudável’, que norteou a prática de técnicos e a política dos governos nas décadas passadas, deve ser de ora em diante substituído pelo do ‘envelhecimento ativo’” (Prada, 2002:04). Prevendo ainda muitos anos pela frente, o idoso não se contenta apenas com atividades recreativas, como jardinagem, danças de salão ou ginástica. Ele quer continuar sua atividade profissional. É possível que esta atitude seja encarada como uma ameaça pela maioria de jovens e adultos provocando o acirramento do debate político. Mas, esta atitude do idoso é também uma oportunidade de acessar seus direitos já previstos em lei.

Conclusão

Se o idoso ficar esperando que outras pessoas lutem por seus direitos, a situação atual vai permanecer a mesma. Ninguém melhor que o próprio titular do direito e sujeito às conseqüências de sua ineficácia para reclamá-los. Scuro observa, a esse respeito, que “a partir das posições que ocupam na estrutura, os atores consideram diferentemente situações semelhantes e as encaram, de forma diversa, como problemas que precisam ou não ser resolvidos” (1999:204). Em suma, para resolver a problemática da ineficácia da lei, o idoso deve, ele mesmo, tomar consciência de sua cidadania, e exigir que seus direitos sejam respeitados, abandonando uma postura passiva, sem esperar que atores sociais que não vivenciam a realidade da velhice despertem a ação do Estado.

Mesmo após a conquista de direitos através de aprovação de leis, como, por exemplo, a que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, é fundamental que se exija e fiscalize o seu cumprimento. Com razão o filósofo Ihering (1975), ao afirmar que “se os nossos direitos existem pela lei, igualmente é verdade que é pelo exercício concreto e repetido dos nossos direitos que nós fazemos viver a lei”. Os movimentos sociais devem manter as relações agônicas com seus adversários ainda depois da vigência da legislação. O inadimplemento da lei não pode desmotivar os movimentos sociais. A eficácia normativa deve ser um objetivo constante.

Notas Explicativas

1. O termo “minorias” pode designar um grupo que é discriminado, como os idosos; ou indicar um grupo de pessoas que ocupam uma posição superior em uma relação de poder. Os “sobreprivados” inserem-se nesta última conotação.
2. Para aprofundar-se no assunto veja o artigo de SOBOTTKA, Emil A, Movimentos sociais e a cidadania no Brasil hoje, In: Revista Veritas, v. 43, nº especial, Porto Alegre: Edipucrs, 1998.

Referências bibliográficas

ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima. *Direito moderno e mudança social*. Belo Horizonte: Del Rei, 1997.

BRASIL Lei 8.842 de 4 de janeiro de 1994. In: *Política Nacional do Idoso*. Brasília: Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, 1998.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. Da administração pública burocrática à gerencial. In: Bresser Pereira, Luiz Carlos e Peter Spink. *Reforma do Estado e administração pública gerencial*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998, p. 237-70.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Sociologia Jurídica (Você conhece?)* 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

COTTA, Maurizio. *Verbete: Representação Política* In: BOBBIO, Norberto et al. *Dicionário de política*. Vol.2, 12ª ed. São Paulo: Ed. Unb, 1983.

CRUET, Jean. *A vida do Direito e a inutilidade das leis*. Canoas: Editora Vandramim, 1939.

FERREIRA Filho, M. G. *Do processo legislativo*. 3ª Ed. Saraiva: São Paulo, 1995.

FLICKINGER, Hans-Georg. O direito de cidadania – uma faca de dois gumes. In: Revista Veritas, v. 43, nº especial, Porto Alegre: Edipucrs, 1998, p. 207.

GERTH, H. H. e MILLS, C. Wright. *Max Weber: ensaios de sociologia*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1982

IHERING, Rudolf von. Tradução de Richard Paul Neto. *A luta pelo Direito*. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1975.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 20ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 93.

MENDONÇA, Daniel. Para além da lei: agonismo como princípio de ação dos movimentos sociais. In: *Civitas – Revista de Ciências Sociais*. Porto Alegre: Edipucrs, 2002.

MOUFFE, Chantal. *La nueva lucha por el poder*. Internet: http://www.politica.com.ar/filosofia_politica/la_nueva_lucha_por_el_poder_mouffe.htm. 25 jan.

NETO SCURO, Pedro. *Manual de sociologia geral e jurídica*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

NEVES, Marcelo. Luhmann, Habermas e o Estado de direito. In: *Lua Nova Revista de Cultura e Política*, nº 37, São Paulo: CEDEC, 1996, p. 93-106.

PRADA, Cecília. Revolução dos Velhos In: *Revista Problemas Brasileiros*. São Paulo. Jan/Fev. 2002.

RIO GRANDE DO SUL. Assembléia Legislativa. Comissão de Cidadania e Direitos Humanos. *Relatório Azul – Garantias e Violações dos Direitos Humanos; 1999/2000*. Porto Alegre: Assembléia Legislativa, 2000, p. 93.

SARTORI, Giovanni. A democracia Vertical In: *A teoria da democracia revisitada*. V. 1 São Paulo: Ática, 1994, p. 181-245.

SCOTT, W. Richard. *Le organizzazioni*. Società editrice il Mulino, 1994, p. 35-47; 52-76.

SOBOTKA, Emil A , Movimentos sociais e a cidadania no Brasil hoje, In: *Revista Veritas*, v. 43, nº especial, Porto Alegre: Edipucrs, 1998.

VIEIRA, Liszt. *Cidadania e globalização*. Rio de Janeiro: Record, 1997.

